

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 118623.

Concorrência Eletrônica n.º 61/2026 - GOINFRA.

Recorrente: BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 28.526.652/0001-83).

Recorrente: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 06.291.846/0001-04).

Recorrente: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S A (CNPJ nº 19.758.842/0001-35).

Recorrida: CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A (CNPJ nº 02.155.735/0001-10).

Número do Processo - SEI
202600005005575

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recursos administrativos interpostos pelas empresas BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 28.526.652/0001-83), CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 06.291.846/0001-04) e LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S A (CNPJ nº 19.758.842/0001-35), em face do resultado da análise da proposta e habilitação da licitação que tem como objeto a contratação empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-330, Trecho: Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km, neste Estado.

1.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do prazo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões recursais, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos.

1.4. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e formalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a admissibilidade das alegações apresentadas para apreciação.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. A recorrente, **BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA**, alega, em resumo:

2.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente:

2.1.1.1. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da Construtora Centro Leste S/A não poderia ter sido classificada, porquanto a documentação apresentada em sede de diligência não teria comprovado, de forma objetiva e rastreável, a exequibilidade dos custos adotados na proposta, especialmente no que se refere aos equipamentos e caminhões. Afirma que, embora a GOINFRA tenha instaurado diligência diante do desconto expressivo ofertado, a decisão final de classificação não demonstraria adequadamente de que modo os documentos juntados pela licitante teriam sanado as inconsistências inicialmente identificadas.

2.1.2. Da incompatibilidade entre os valores das notas fiscais dos equipamentos e os valores adotados nas composições de custos horários:

2.1.2.1. A recorrente afirma que a documentação apresentada pela CCL revelaria inconsistência relevante entre os valores de aquisição comprovados pelas notas fiscais dos equipamentos e os valores efetivamente considerados nas composições utilizadas para cálculo dos custos horários. Sustenta que, em diversos equipamentos estratégicos, a licitante teria adotado valores de aquisição substancialmente inferiores aos próprios valores comprovados documentalmente, o que repercutiria diretamente nas parcelas de depreciação, manutenção, juros/remuneração do capital, seguros e demais componentes calculados em função do valor do equipamento.

2.1.2.2. A recorrente destaca, ainda, que a fragilidade não se limitaria aos equipamentos com notas fiscais apresentadas, alcançando também os caminhões, em relação aos quais, segundo sustenta, a licitante juntou majoritariamente CRLVs, documentos aptos a comprovar propriedade, mas não o efetivo valor de aquisição utilizado nas composições. Afirma, por isso, que a ausência de documentação comprobatória adequada impediria verificar a compatibilidade dos valores empregados, inclusive em situações em que haveria aparente incoerência econômica entre caminhões de capacidades distintas.

2.1.2.3. A recorrente acrescenta que a inconsistência seria ainda mais sensível em equipamentos que receberam maiores descontos, como a Recicladora de Pavimento RM-500 e a Usina de Asfalto 80 t/h, nos quais teria havido redução superior a 50% em relação aos valores

comprovados pelas notas fiscais. Defende, assim, que não se estaria diante de mero ajuste contábil ou patrimonial, mas de procedimento apto a mascarar os efetivos custos horários dos equipamentos e comprometer a confiabilidade da demonstração de exequibilidade apresentada.

2.1.3. Da incompatibilidade entre a alegação de equipamentos integralmente quitados e a documentação apresentada pela própria licitante:

2.1.3.1. A recorrente sustenta, ainda, que a própria justificativa da CCL para explicar os descontos incidentes sobre os custos horários dos equipamentos — no sentido de que se tratariam de ativos próprios, integralmente quitados e depreciados — não encontraria respaldo completo na documentação por ela apresentada. Afirma que haveria nos autos veículos registrados com gravame de alienação fiduciária, circunstância que evidenciaria a existência de financiamento e seria incompatível com a alegação genérica de plena quitação dos ativos utilizados para justificar a exequibilidade da proposta.

2.1.3.2. Segundo a recorrente, embora a existência de financiamento não impeça, por si só, a utilização dos equipamentos na execução contratual, ela comprometeria a credibilidade da justificativa central apresentada pela licitante para sustentar os descontos aplicados. Defende, assim, que a CCL não logrou demonstrar adequadamente a compatibilidade entre a narrativa adotada e a documentação efetivamente juntada aos autos.

2.2. A recorrente, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, alega, em resumo:

2.2.1. Fatos Apresentados pela Recorrente:

2.2.1.1. A Recorrente alega que a empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A não atendeu às condições de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.6, 2 do Edital, por não ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2025, que, segundo a Recorrente, já seriam exigíveis em 12/05/2026, data da apresentação dos documentos de habilitação. Fundamenta sua argumentação no art. 1.078 do Código Civil, que estabelece o prazo de quatro meses após o término do exercício social para a aprovação do balanço, ou seja, até 30/04/2026 para o exercício de 2025. A Recorrente refuta a aplicação dos prazos estabelecidos por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil referentes ao SPED, argumentando que estas se destinam apenas a fins fiscais e não alteram o prazo legal do Código Civil.

2.3. A recorrente, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A, alega, em resumo:

2.3.1. Fatos Apresentados pela Recorrente:

2.3.1.1. A recorrente afirma que, após a etapa de lances, a Construtora Centro Leste S/A foi classificada em primeiro lugar e, em seguida, diligenciada pela equipe técnica da GOINFRA em razão de desconformidades verificadas na proposta comercial. Segundo a LCM, embora tenham sido solicitados esclarecimentos e documentos complementares, a CCL não teria sanado adequadamente os apontamentos realizados, mantendo preços e justificativas que, em sua visão, evidenciariam a inexecuibilidade da proposta.

2.3.2. Das inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais:

2.3.2.1. A recorrente sustenta que, mesmo após a diligência, a CCL não comprovou adequadamente a exequibilidade dos preços adotados para diversos materiais da obra. Em síntese, afirma que permaneceram inconsistências entre os preços ofertados e as respectivas cotações juntadas, além de irregularidades relacionadas às datas e ao conteúdo dessas cotações, em afronta à Portaria GOINFRA nº 121/2025.

2.3.2.2. Como exemplo, a LCM aponta que a cotação apresentada para o óleo diesel conteria data futura, o que comprometeria sua idoneidade e impediria a comprovação da exequibilidade do preço ofertado para insumo que, segundo a própria Portaria, possui natureza crítica e relevância especial nas Curvas A e B do orçamento. A recorrente afirma, ainda, que a CCL não corrigiu adequadamente a inconsistência mesmo após a diligência.

2.3.2.3. No tocante ao cimento Portland, a recorrente alega que a CCL apresentou cotações com data anterior ao prazo mínimo normativo que, segundo sua interpretação da Portaria nº 121/2025, deveria ser observado para fins de comprovação da exequibilidade. Sustenta, assim, que a documentação apresentada não atenderia ao requisito temporal exigido para aceitação das cotações.

2.3.2.4. A LCM também afirma que os preços ofertados para o óleo combustível BPF e para as chapas metálicas corrugadas não teriam considerado adequadamente os custos de transporte até o canteiro de obras, uma vez que as cotações indicariam entrega em localidade diversa. Por fim, a recorrente aponta divergência entre o valor cotado e o valor efetivamente lançado na proposta para o insumo areia, defendendo que essa diferença evidenciaria inexecuibilidade adicional da proposta da CCL.

2.3.3. Das alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos:

2.3.3.1. A recorrente sustenta, ainda, que a proposta da CCL também seria inexecuível no tocante aos equipamentos, em razão de divergências entre os valores históricos de aquisição constantes das notas fiscais e os valores utilizados pela licitante nas composições de custos horários. Afirma que a CCL teria considerado valores residuais e parâmetros de depreciação incompatíveis com os próprios documentos apresentados, de modo a reduzir artificialmente os custos de depreciação, manutenção, seguros, juros e demais parcelas incidentes sobre os equipamentos.

2.3.3.2. Segundo a LCM, a proposta da CCL também apresentaria inconsistências quanto à depreciação adotada para determinados ativos, bem como fragilidades na justificativa apresentada para os equipamentos e caminhões utilizados, de forma semelhante ao que também foi apontado no recurso da BTB. Defende, assim, que a soma dessas inconsistências comprometeria a confiabilidade global da proposta e exigiria a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar.

2.4. Em resposta aos apontamentos realizados pelas recorrentes, a recorrida apresentou a Contrarrazão SISLOG nº 379577, que, em síntese, argumenta:

2.4.1. Fatos apresentados pela recorrida em relação ao recurso da BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA:

2.4.1.1. A recorrida sustenta, em síntese, que o recurso da BTB não demonstra qualquer impossibilidade concreta de execução contratual, limitando-se a apresentar discordância metodológica quanto à forma de apropriação dos custos de equipamentos. Afirma que a proposta

da CCL foi objeto de diligência específica, com apresentação de documentos complementares, notas fiscais, comprovação de propriedade de equipamentos, cotações e justificativas técnicas, tendo a Administração concluído, ao final, pela viabilidade econômica e operacional da proposta.

2.4.1.2. Da regularidade dos custos horários dos equipamentos e da metodologia adotada:

2.4.1.2.1. A recorrida defende que a exequibilidade do custo horário produtivo de seus equipamentos está amparada em depreciação técnico-operacional, e não em depreciação fiscal ou meramente contábil, invocando, para tanto, a metodologia do DNIT/SICRO. Sustenta que os equipamentos integram o patrimônio operacional da empresa há período significativo, circunstância que reduziria naturalmente o impacto dos custos de capital na formação dos custos horários. Afirma que as recorrentes confundem valor histórico de aquisição, valor residual contábil, depreciação fiscal e custo operacional marginal, categorias que não se equivaleriam para fins de aferição da exequibilidade da proposta.

2.4.1.2.2. Segundo a recorrida, empresas com frota própria consolidada, gestão contínua de manutenção, estoque operacional previamente constituído e equipamentos inseridos em ciclo permanente de utilização naturalmente apresentam custos operacionais inferiores aos referenciais paramétricos utilizados pela Administração, sem que isso implique inexecutabilidade. Nessa linha, sustenta que a mera divergência entre notas fiscais e valores operacionais utilizados nas composições não seria suficiente, por si só, para demonstrar irregularidade ou inviabilidade da proposta.

2.4.1.3. Da irrelevância da existência de gravames ou financiamentos para a disponibilidade operacional dos equipamentos

2.4.1.3.1. A recorrida rebate a alegação de incompatibilidade entre a justificativa de equipamentos próprios e quitados e a existência de gravames fiduciários, sustentando que eventual financiamento ou alienação fiduciária não descaracteriza a posse direta, a disponibilidade operacional nem a plena utilização do bem na execução contratual. Defende que o saldo financeiro remanescente de determinados ativos não impede a redução do custo operacional marginal do equipamento, especialmente quando inserido em estrutura produtiva consolidada e continuamente utilizada pela empresa.

2.4.1.3.2. Afirma, por fim, que a BTB não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma concreta, incapacidade operacional, insuficiência de equipamentos, inviabilidade econômico-financeira ou risco efetivo de inadimplemento contratual, razão pela qual requer a rejeição integral do recurso.

2.4.2. Fatos apresentados pela recorrida em relação ao recurso da CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA:

2.4.2.1. A recorrida sustenta, em síntese, que atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no edital e que o recurso da CONSTROESTE está fundamentado em interpretação equivocada do art. 1.078 do Código Civil. Segundo a defesa, esse dispositivo trata apenas da obrigação de realização da assembleia anual para deliberação das contas da sociedade, não disciplinando a validade, a exigibilidade ou o prazo de apresentação do balanço patrimonial para fins de participação em licitações públicas. Assim, a aprovação interna das demonstrações financeiras pelos sócios não se confunde com a exigibilidade do documento perante a Administração Pública.

2.4.2.2. A recorrida também argumenta que a recorrente confundiu três institutos jurídicos distintos: a deliberação societária sobre o balanço, a Escrituração Contábil Digital (ECD) perante a Receita Federal e a exigibilidade documental para habilitação em licitações. Nesse sentido, afirma que, para fins licitatórios, deve prevalecer o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual, na ausência de disposição expressa no edital, o balanço do exercício mais recente somente pode ser exigido após o prazo final para entrega da ECD. Como a data limite para transmissão da ECD referente ao exercício de 2025 seria 30 de junho de 2026, não haveria obrigatoriedade de apresentação desse balanço na data da habilitação, ocorrida em 12 de maio de 2026.

2.4.2.3. Por fim, a CCL destaca que é uma sociedade anônima (S/A), razão pela qual sequer se submeteria ao art. 1.078 do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas, mas sim ao art. 132 da Lei das Sociedades por Ações. A empresa ainda sustenta que a jurisprudência citada pela CONSTROESTE é antiga, baseada na revogada Lei nº 8.666/1993 e em casos envolvendo sociedades limitadas, não refletindo o entendimento atual do TCU sob a vigência da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, conclui que apresentou toda a documentação exigível no momento da habilitação e requer a rejeição do recurso, com a manutenção de sua habilitação e classificação no certame.

2.4.3. Fatos apresentados pela recorrida em relação ao recurso da LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A:

2.4.3.1. A recorrida sustenta, em síntese, a plena regularidade da decisão administrativa que classificou sua proposta no certame, afirmando que o recurso da LCM não demonstra inexecutabilidade concreta, mas apenas inconformismo com o resultado da análise técnica promovida pela Administração após diligência. Defende que a proposta foi reapreciada pela GOINFRA à luz da documentação complementar apresentada, tendo sido reconhecida sua viabilidade operacional e econômica.

2.4.3.2. Das alegadas inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais:

2.4.3.2.1. A recorrida rebate os apontamentos da LCM quanto aos materiais, sustentando que as cotações e os preços adotados em sua proposta observam a lógica do certame, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e da Lei nº 14.133/2021. No tocante ao óleo diesel, afirma que a cotação apresentada está dentro do prazo de validade admitido para o insumo, tratando-se a indicação de “2026” de mero erro material de digitação, posteriormente confirmado junto ao fornecedor, sem alteração dos valores e condições comerciais.

2.4.3.2.2. Quanto ao cimento Portland, a recorrida sustenta que, embora a Portaria mencione prazo de 90 dias para cotações, não define expressamente o marco temporal da contagem, e que a interpretação adotada pela empresa considerou a data de publicação do edital, em linha com o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com entendimentos anteriormente admitidos em certames da própria GOINFRA. Acrescenta que, ainda assim, diligenciou junto ao fornecedor e obteve confirmação de manutenção dos preços, afastando, em sua visão, qualquer comprometimento da exequibilidade.

2.4.3.2.3. Em relação ao óleo combustível BPF e às chapas metálicas corrugadas, a recorrida afirma que não houve desconsideração de custos de transporte, mas apenas referência nomenclatural ao trecho da obra, tendo os fornecedores confirmado que a entrega considerada nas cotações é diretamente no canteiro de obras. Já no tocante à areia, sustenta que a cotação e a composição estão coerentes com a unidade de medida adotada no orçamento referencial, não havendo erro de conversão nem inexecutabilidade do valor lançado.

2.4.3.3. Das alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos:

2.4.3.3.1. No que se refere aos equipamentos, a recorrida sustenta que as alegações da LCM, assim como as da BTB, não demonstram inexecutabilidade objetiva, limitando-se a discordar da metodologia utilizada para apropriação dos custos horários. Afirma que os equipamentos integram a estrutura operacional da empresa, e que os custos adotados refletem a realidade técnico-operacional da frota, amparada em critérios de depreciação por uso, manutenção planejada, estrutura de estoque e operação contínua, em consonância com a lógica do DNIT/SICRO.

2.4.3.3.2. A recorrida sustenta, ainda, que o valor histórico constante de nota fiscal não se confunde com custo operacional atual do equipamento, razão pela qual a mera divergência entre nota fiscal e valor apropriado em planilha não comprovaria, por si, inexecutabilidade. Acrescenta que a existência de eventual gravame ou financiamento não afasta a posse, a disponibilidade operacional nem a aptidão dos equipamentos para a execução contratual. Assim, defende que as recorrentes não trouxeram prova concreta de incapacidade de execução, insuficiência de equipamentos ou inviabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

2.5. A Diretoria de Obras Rodoviárias analisou as documentações apresentadas, conforme registrado nos documentos SISLOG nº 381201 e 381234, e informa:

2.5.1. Do recurso da BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA:

2.5.1.1. Da incompatibilidade entre os valores das notas fiscais dos equipamentos e os valores adotados nas composições de custos horários:

2.5.1.1.1. A recorrente sustenta que a proposta da CCL apresentaria inconsistência entre os valores de aquisição comprovados pelas notas fiscais dos equipamentos e os valores considerados nas composições de custos horários, o que, em sua visão, comprometeria a confiabilidade da demonstração de executabilidade. A recorrida, por sua vez, sustenta que não há inexecutabilidade concreta, mas apenas discordância metodológica quanto à apropriação dos custos dos equipamentos, afirmando que a proposta foi diligenciada, reapreciada e considerada viável pela Administração. Neste ponto, não assiste razão à recorrente.

2.5.1.1.2. A proposta da Construtora Centro Leste S/A foi submetida à diligência específica justamente para complementação documental e verificação da executabilidade, tendo a licitante apresentado documentação adicional, notas fiscais, comprovação de propriedade de equipamentos e justificativas técnicas, posteriormente reapreciadas pela equipe técnica da GOINFRA. Após essa reavaliação, a proposta foi mantida como classificada, não tendo sido identificado elemento objetivo bastante para afastar sua viabilidade econômica e operacional.

2.5.1.1.3. A argumentação da BTB parte, em essência, da premissa de que o valor histórico de aquisição constante das notas fiscais deveria corresponder, de forma automática e integral, ao valor apropriado nas composições de custos horários dos equipamentos. Contudo, essa conclusão não decorre, de forma direta, da Portaria nº 121/2025, que disciplina os parâmetros de análise, mas não estabelece regra automática de desclassificação fundada exclusivamente na divergência entre nota fiscal pretérita e valor operacional apropriado em planilha. A Portaria descreve a estrutura metodológica do custo horário dos equipamentos — contemplando valor de aquisição, depreciação, oportunidade de capital, seguros, manutenção, operação e mão de obra —, sem converter o valor histórico do documento fiscal em parâmetro único e absoluto de aceitabilidade da proposta.

2.5.1.1.4. Além disso, a recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que as divergências apontadas tornariam a proposta inexecutável ou inviável do ponto de vista operacional. O recurso apresenta discordância quanto à metodologia utilizada pela licitante, mas não comprova incapacidade de execução contratual, insuficiência de equipamentos ou inviabilidade econômico-financeira concreta. Em matéria de executabilidade, a desclassificação exige lastro técnico suficientemente robusto, não bastando a mera contraposição entre leitura metodológica da recorrente e conclusão técnica adotada pela Administração após diligência.

2.5.1.1.5. Registre-se, ainda, que a reapreciação técnica realizada por esta Diretoria não identificou erro invalidante nas composições da proposta, inclusive em relação ao equipamento trator de esteiras (30001), cujo custo restou compatível e abaixo do referencial, em consonância com a análise promovida. Tal circunstância reforça que não se constatou, no caso concreto, manipulação ou inconsistência bastante a comprometer a executabilidade global da proposta.

2.5.1.1.6. Dessa forma, conclui-se que a recorrente não logrou demonstrar incompatibilidade apta a ensejar a desclassificação da proposta da CCL, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado neste ponto.

2.5.1.2. Da incompatibilidade entre a alegação de equipamentos integralmente quitados e a documentação apresentada pela própria licitante:

2.5.1.2.1. A recorrente sustenta, ainda, que a justificativa da CCL, no sentido de que os descontos aplicados decorreriam da utilização de equipamentos próprios e já amortizados, seria incompatível com a documentação juntada aos autos, especialmente diante da existência de gravames fiduciários em parte dos veículos e equipamentos apresentados. A recorrida rebate esse argumento afirmando que eventual financiamento ou alienação fiduciária não afasta a posse, a disponibilidade operacional nem a aptidão dos bens para a execução contratual. Também neste ponto, não assiste razão à recorrente.

2.5.1.2.2. A existência de gravame ou financiamento sobre determinado ativo não implica, por si só, ausência de disponibilidade operacional do equipamento, tampouco conduz automaticamente à inexecutabilidade da proposta. O que se exige, para fins de análise da proposta comercial, é a verificação de que os custos adotados sejam passíveis de sustentação e que não haja demonstração objetiva de inviabilidade da execução. No caso concreto, a recorrente limitou-se a apontar incompatibilidade entre a narrativa empresarial e a situação registral de parte dos ativos, sem demonstrar de que forma isso comprometeria, materialmente, a execução do objeto contratual.

2.5.1.2.3. Mais uma vez, o recurso não ultrapassa o campo do dissenso argumentativo. Não houve demonstração de indisponibilidade dos equipamentos, de insuficiência operacional da frota, de incapacidade econômica da licitante ou de risco concreto de inadimplemento contratual. Tampouco a Portaria nº 121/2025 estabelece que a mera existência de financiamento ou gravame sobre equipamentos constitua, por si, causa de rejeição da proposta.

2.5.1.2.4. Assim, a alegação da BTB não se revela suficiente para afastar a conclusão técnica anteriormente alcançada, permanecendo hígida a classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A.

2.5.2. Do recurso da LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A:

2.5.2.1. Das inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais:

2.5.2.1.1. A recorrente sustenta que a proposta da CCL permaneceria inexecutável quanto a diversos materiais, mesmo após a diligência, apontando inconsistências em cotações de óleo diesel, cimento Portland, óleo combustível BPF, chapas metálicas corrugadas e areia. A recorrida, por sua vez, sustenta que os apontamentos foram devidamente esclarecidos, seja por correção de erro material, seja por confirmação formal dos fornecedores quanto aos preços e às condições consideradas na proposta. Neste ponto, não assiste razão à recorrente.

2.5.2.1.2. A proposta da Construtora Centro Leste S/A foi objeto de diligência específica para esclarecimento e complementação documental quanto à exequibilidade dos materiais. Em resposta, a licitante apresentou documentação complementar e reafirmações junto aos fornecedores, tendo a equipe técnica reapreciado os elementos constantes dos autos e mantido a classificação da proposta. Não se verifica, no presente recurso, demonstração objetiva de que os esclarecimentos apresentados sejam insuficientes a ponto de comprometer concretamente a execução contratual.

2.5.2.1.3. No que se refere ao óleo diesel, a recorrida esclareceu que a indicação do ano “2026” na cotação decorria de erro material de digitação, mantendo-se inalterados os valores e condições comerciais, além de ter buscado confirmação formal do fornecedor. Quanto ao cimento Portland, a licitante apresentou justificativa interpretativa sobre o marco temporal da contagem do prazo das cotações e, adicionalmente, obteve confirmação de manutenção dos preços junto ao fornecedor, de modo a afastar, no caso concreto, comprometimento material da exequibilidade.

2.5.2.1.4. Em relação ao óleo combustível BPF e às chapas metálicas corrugadas, a recorrida esclareceu que a referência a “Roncador” decorreu da própria nomenclatura do trecho constante do edital, tendo os fornecedores confirmado que a entrega considerada nas cotações é diretamente no canteiro de obras. No tocante à areia, a licitante sustentou coerência entre a cotação e a unidade de medida adotada na composição, não se verificando, a partir do recurso, demonstração técnica suficiente de inexecutabilidade concreta do valor utilizado.

2.5.2.1.5. Assim, as razões recursais da LCM, neste ponto, não ultrapassam o campo da discordância interpretativa sobre a suficiência dos esclarecimentos apresentados pela CCL. Não houve demonstração objetiva de inviabilidade econômica dos preços adotados para os materiais, tampouco comprovação de que os elementos apresentados em diligência sejam incapazes de sustentar a proposta ofertada.

2.5.2.1.6. Dessa forma, não procede a pretensão recursal quanto às alegadas inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais.

2.5.2.2. Das alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos:

2.5.2.2.1. A recorrente sustenta, ainda, que a proposta da CCL seria inexecutável no tocante aos equipamentos, em razão de divergências entre notas fiscais, valores apropriados nas composições de custos horários e critérios de depreciação utilizados. A recorrida rebate essa tese afirmando que a proposta foi diligenciada, que os equipamentos integram sua estrutura operacional e que os recursos não demonstram inviabilidade concreta, mas apenas divergência metodológica quanto à apropriação dos custos. Também neste ponto, não assiste razão à recorrente.

2.5.2.2.2. A proposta da Construtora Centro Leste S/A foi submetida à diligência específica, com apresentação de documentos complementares e reapreciação técnica por esta Diretoria. Após essa análise, não foram identificadas inconsistências materiais suficientes para comprometer a exequibilidade da proposta no tocante aos equipamentos.

2.5.2.2.3. As alegações da recorrente concentram-se, essencialmente, em divergência quanto à metodologia de apropriação dos custos horários e à forma de leitura dos documentos apresentados. Contudo, assim como já observado na análise do recurso da BTB, a Portaria GOINFRA nº 121/2025 descreve os componentes metodológicos do custo horário dos equipamentos, mas não estabelece, de forma automática, que eventual divergência entre valor histórico de aquisição e valor apropriado na composição implique, por si só, inexecutabilidade da proposta. A aferição deve recair sobre a viabilidade concreta da execução, e não apenas sobre dissenso metodológico isolado.

2.5.2.2.4. No caso concreto, a licitante comprovou a posse e a disponibilidade operacional dos equipamentos, apresentando documentação considerada suficiente pela equipe técnica para sustentar sua utilização na execução contratual. A recorrente, por sua vez, não trouxe elemento objetivo apto a demonstrar incapacidade operacional, insuficiência de frota ou inviabilidade econômico-financeira da proposta, limitando-se a sustentar leitura diversa sobre os critérios de apropriação dos custos.

2.5.2.2.5. Assim, a insurgência da LCM, neste ponto, não evidencia erro material ou inconsistência invalidante, mas apenas discordância metodológica insuficiente para afastar a conclusão administrativa anteriormente alcançada.

2.5.2.2.6. Dessa forma, não procede a pretensão recursal quanto às alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos.

2.5.3. Por fim, a referida diretoria concluiu:

2.5.3.1. Do recurso da BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA:

2.5.3.1.1. Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa BTB Construções e Participações Ltda. não merece provimento.

2.5.3.1.2. No que se refere à alegada incompatibilidade entre os valores das notas fiscais dos equipamentos e os valores adotados nas composições de custos horários, verificou-se que a proposta da Construtora Centro Leste S/A foi oportunamente diligenciada, complementada e reapreciada pela equipe técnica, não tendo sido demonstrada pela recorrente inexecutabilidade concreta, mas apenas discordância metodológica insuficiente para afastar a conclusão administrativa.

2.5.3.1.3. Quanto à alegada incompatibilidade entre a narrativa de equipamentos integralmente quitados e a documentação apresentada, igualmente não foram trazidos elementos objetivos aptos a demonstrar inviabilidade da proposta ou indisponibilidade operacional dos ativos, razão pela qual também não procede a insurgência recursal.

2.5.3.1.4. Dessa forma, sob o enfoque técnico, mantém-se a classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL, por não terem sido identificados vícios materiais suficientes a justificar sua desclassificação no certame.

2.5.3.2. Do recurso da LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A:

2.5.3.2.1. Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa LCM Construção e Comércio S/A não merece provimento.

2.5.3.2.2. No que se refere às alegadas inconsistências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais, verificou-se que a proposta da Construtora Centro Leste S/A foi diligenciada, complementada e reapreciada pela equipe técnica, tendo a licitante esclarecido os apontamentos formulados, inclusive com confirmações adicionais junto aos fornecedores, sem que a recorrente tenha demonstrado inviabilidade concreta da proposta.

2.5.3.2.3. Quanto às alegadas inconsistências relacionadas aos equipamentos, igualmente não foram apresentados elementos objetivos suficientes para demonstrar inexecutabilidade da proposta, mas apenas divergência metodológica sobre a apropriação dos custos, insuficiente para afastar a conclusão técnica firmada por esta Diretoria após a diligência e a reapreciação documental.

2.5.3.2.4. Dessa forma, sob o enfoque técnico, mantém-se a classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL, por não terem sido identificados vícios materiais suficientes a justificar sua desclassificação no certame.

2.6. A Diretoria de Licitação analisou as documentações apresentadas:

2.6.1. Do recurso da CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA:

2.6.1.1. A Recorrente alega que a empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A não atendeu às condições de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.6, 2 do Edital, por não ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2025, que, segundo a Recorrente, já seriam exigíveis em 12/05/2026, data da apresentação dos documentos de habilitação. Fundamenta sua argumentação no art. 1.078 do Código Civil, que estabelece o prazo de quatro meses após o término do exercício social para a aprovação do balanço, ou seja, até 30/04/2026 para o exercício de 2025. A Recorrente refuta a aplicação dos prazos estabelecidos por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil referentes ao SPED, argumentando que estas se destinam apenas a fins fiscais e não alteram o prazo legal do Código Civil.

2.6.1.2. A análise do presente recurso exige a conciliação entre a legislação civil, as normas editalícias e a legislação tributária que rege a Escrituração Contábil Digital (ECD) via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

2.6.1.3. O item "8.6, 2" do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 061/2026 é claro ao exigir: "8.6. Qualificação econômico-financeira - 2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais escriturados digitalmente via SPED, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta"

2.6.1.4. É fundamental observar que o edital não se limitou a exigir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de forma genérica, mas especificou que estes deveriam ser "escriturados digitalmente via SPED". Ao fazer essa exigência, a Administração Pública incorporou ao processo licitatório as particularidades e os prazos inerentes à Escrituração Contábil Digital.

2.6.1.5. A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, em seu art. 5º, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, estabelece expressamente que: "Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração."

2.6.1.6. Considerando que o exercício social de 2025 se encerrou em 31/12/2025, o prazo final para a transmissão da ECD referente a este exercício ao SPED seria o último dia útil de junho de 2026. A data de apresentação dos documentos de habilitação pela licitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A ocorreu em 12/05/2026. Nesta data, o balanço patrimonial de 2025, escriturado digitalmente via SPED, ainda não era exigível, pois o prazo legal para sua transmissão ainda estava em curso.

2.6.1.7. Embora o art. 1.078 do Código Civil estabeleça um prazo para a realização da assembleia de sócios e a deliberação sobre o balanço, este prazo se refere à governança corporativa interna da empresa. Para fins de comprovação em licitações, quando o edital exige a apresentação de documentos via SPED, a exigibilidade do documento está intrinsecamente ligada ao prazo de transmissão estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o SPED. A Administração Pública, ao especificar a forma de apresentação (via SPED), vincula-se aos prazos e condições dessa modalidade de escrituração.

2.6.1.8. Não se pode desconsiderar a exigência editalícia de apresentação via SPED, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. A exigência de que o balanço seja "já exigível e apresentado na forma da lei" deve ser interpretada em conjunto com a forma de apresentação "escriturados digitalmente via SPED". Se a forma de apresentação é via SPED, a "exigibilidade" para fins do edital se alinha com o prazo de transmissão do SPED.

2.6.1.9. Ademais, o edital em questão (CO 61/26) foi amplamente divulgado, e não houve quaisquer pedidos de esclarecimento ou impugnações referentes a este ponto específico durante a fase de esclarecimentos, o que reforça a clareza e aceitação das regras estabelecidas.

2.6.1.10. Assim, a não apresentação do balanço patrimonial de 2025 pela CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A em 12/05/2026 não configura descumprimento do edital, uma vez que o prazo para a exigibilidade de tal documento, na forma requerida (via SPED), ainda não havia expirado.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

3.2. Nos Documentos SISLOG nº 381201 e 381234, após análise da Diretoria de Obras Rodoviárias, a referida diretoria manifestou-se por:

3.2.1. Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **BTB Construções e Participações Ltda.**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que classificou a proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA;

3.2.2. Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que classificou a proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA;

3.2.3. Pela **manutenção da classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL**, tendo em vista que, após diligência e reapreciação da documentação complementar apresentada, não foram identificadas inconsistências materiais suficientes para comprometer a exequibilidade da proposta comercial;

3.2.4. Pelo **regular prosseguimento do certame**, com observância das disposições editalícias, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência.

3.3. A Diretoria de Licitação manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda.**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que habilitou a Construtora Centro Leste S/A – CCL no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA.

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos dos Pareceres SISLOG nº 381201 e 381234, conheço dos recursos apresentados para, no mérito, **indeferir-los**, mantendo o resultado da Concorrência Eletrônica CO nº 61/2026 (contratação nº 118623).

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso - BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA (SISLOG 378260);

6.1.2. ANEXO II - Recurso - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A (SISLOG 378262);

6.1.3. ANEXO III - Recurso - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SISLOG 378257);

6.1.4. ANEXO IV - Contrarrazões - CONSTRUTORA CENTRO LESTE (SISLOG 379577);

6.1.5. ANEXO V - Parecer de Análise de Recurso I (SISLOG 381201).

6.1.6. ANEXO VI - Parecer de Análise de Recurso II (SISLOG 381234).

Taís Helena Musse Almeida Silva

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 02/06/2026, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91300647** e o código CRC **2248CF93**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005005575



SEI 91300647